

Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª

2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas

Exposição de motivos

A reconhecimento e a defesa dos direitos dos militares, dos ex-militares e dos seus familiares, sempre esteve nas prioridades políticas e legislativas do CDS, nomeadamente quando diz respeito aos deficientes das Forças Armadas, ou a quem perdeu a própria vida na defesa e em prol de Portugal.

A pensão de preço de sangue é uma prestação concedida pelo Estado Português há já muito tempo, encontrando, por exemplo, já referências à sua atribuição no Decreto n.º 17335, de 10 de setembro de 1929, que consagrou a concessão de pensões de preço de sangue às famílias dos que percam a vida nos campos de batalha em defesa da Pátria ou por virtude de serviço na manutenção da ordem pública.

Posteriormente, também no decorrer do Estado Novo, o Decreto-lei n.º 43811, de 21 de julho de 1961, consagrou alterações à concessão de prestações de preço de sangue, na sequência acontecimentos que estavam a começar a ocorrer nas então províncias ultramarinas, instituindo atribuição de um subsídio, enquanto não for reconhecido o direito à pensão de preço de sangue.

Poucos anos depois, foi publicado o Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, que constituiu o diploma básico regulamentador da concessão das pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País, até à publicação do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, o qual foi revogado pelo Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro, que é o que criou o atual Regime Jurídico das Pensões de Preço de Sangue.

origina o direito à Pensão de Preço de Sangue o falecimento, nomeadamente:

- De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;
- De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias anteriormente referidas;
- De deficientes das Forças Armadas (DFA) portadores de incapacidade igual ou superior a 60%;
- De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Proteção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios;
- De funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de outros serviços ou órgãos do Estado, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em ações de emergência ou de proteção civil.

Para efeitos do Regime Jurídico das Pensões de Preço de Sangue, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em situação

de perigo de militares ao serviço da Nação e de civil incorporado em serviço nas Forças Armadas.

Face ao seu carácter indemnizatório, e à particularidade dos deficientes das forças armadas, entende-se que a pensão de preço de sangue auferida por estes não deve estar sujeita ao controlo de rendimentos; ou seja, para o seu cálculo não devem ser tidos em consideração os “rendimentos ou proventos de qualquer natureza” que os beneficiários auferiram.

A presente alteração do Decreto-lei n.º 466/99 visa adequar o regime do cálculo da pensão de preço de sangue à sua natureza indemnizatória e eliminar esta desconformidade legal, deixando a pensão de preço de sangue de estar sujeita ao controlo de rendimentos, quando a sua concessão resulte do falecimento de deficiente das forças armadas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminando a possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro

O artigo 11.º, do Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – A pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das forças armadas mantém o seu valor, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivente auferira outros rendimentos.

4 – (anterior número 3).

5 – (anterior número 4).

Artigo 3.º

Revisão dos processos

1 – O disposto no novo n.º 3, do artigo 11.º, tem aplicação às pensões a pagamento, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 – Para o previsto no número anterior, as pensões de preço de sangue a pagamento devem ser revistas no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de dezembro de 2023

Os Deputados do CDS-PP,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Cecilia Meireles

Helder Amaral

João Rebelo
Antonio Carlos Monteiro
Filipe Anacoreta Correia
João Gonçalves Pereira
João Almeida
Assunção Cristas
Pedro Mota Soares
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
Patricia Fonseca
Teresa Caeiro
Vania Dias da Silva